



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/25071.41669-24

PARECER Nº , DE 2025

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2674, de 2025 (PL nº 9263/2017), do Deputado Patrus Ananias, que *institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural; e altera as Leis nºs 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), 11.947, de 16 de junho de 2009, e 14.628, de 20 de julho de 2023.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2674, de 2025, busca instituir a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural; e altera as Leis nºs 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), 11.947, de 16 de junho de 2009, e 14.628, de 20 de julho de 2023.

Seu art. 1º institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural com o objetivo de articular políticas e ações voltadas à juventude do campo. O art. 2º define os conceitos de juventude rural e sucessão rural. O art. 3º estabelece as diretrizes da Política, e o art. 4º, seus objetivos.

Por sua vez, o art. 5º delimita os eixos de atuação da Política, abrangendo acesso à terra, crédito, cooperativismo, educação e qualidade de vida. O art. 6º institui o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural,



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4537492936>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

definindo público-alvo e orientações normativas. Já o art. 7º determina sua revisão junto ao plano plurianual. O art. 8º prevê instrumentos de cooperação para execução do Plano. O art. 9º autoriza a criação de linhas de crédito específicas. O art. 10 altera o *caput* do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para incluir os incisos VIII e IX, dispondo sobre o fomento a atividades econômicas no campo ligadas à cultura e ao turismo, bem como sobre a promoção de programas de formação e profissionalização de agentes culturais no campo.

O art. 11 modifica o *caput* do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que, do total dos recursos destinados à alimentação escolar, os 30% que hoje devem ser utilizados para adquirir gêneros alimentícios da agricultura familiar, priorizando assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais e grupos de mulheres, deve incluir também os grupos de jovens rurais.

O art. 12 acrescenta o § 3º ao art. 8º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, prevendo que as aquisições ali tratadas, os 30% da agricultura familiar no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), devem ser feitas, preferencialmente, de mulheres e jovens rurais, conforme percentuais a serem definidos em regulamento. Por fim, o art. 13 dispõe sobre a vigência da lei.

Na Justificação, é afirmado que a sucessão rural é um dos maiores desafios para a continuidade da produção familiar no campo, tendo em vista a migração de jovens para os centros urbanos. O autor sustenta que o fomento à permanência da juventude no meio rural é crucial para a soberania alimentar e desenvolvimento regional. Ressalta que as políticas públicas existentes são fragmentadas e carecem de articulação específica para as juventudes do campo, o que o PL pretende sanar. A Proposição buscaria assim garantir a permanência dos jovens nas comunidades rurais com qualidade de vida, por meio do acesso à terra, do crédito, da educação e da participação social.

De autoria da Câmara dos Deputados, de lavra do Deputado Patrus Ananias, o PL nº 2674, de 2025, tramitou naquela Casa como PL 9263, de 2017. No Senado Federal foi autuado em 2 de junho de 2025,





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

posteriormente sendo destinado à análise pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Aprovado o regime de urgência, está em apreciação neste Plenário. Foram apresentadas 7 emendas de Plenário. A Emenda 1 inclui no art. 3º a consideração das demandas dos povos originários e quilombolas; a Emenda 2 adiciona ao art. 9º instrumentos de priorização para indígenas e quilombolas em crédito rural; a Emenda 3 eleva para 45% o percentual mínimo de compra da agricultura familiar no art. 14 da Lei 11.947/2009; a Emenda 4 prioriza no art. 9º jovens rurais sem terra ou em vulnerabilidade fundiária; a Emenda 5 exige no § 3º do art. 6º metas quantificadas e orçamentárias para o Plano Nacional; a Emenda 6 cria incentivos fiscais no art. 4º para contratação de jovens rurais; e a Emenda 7 amplia no art. 2º a definição de juventude rural para incluir extrativistas e pescadores artesanais.

II – ANÁLISE

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade da Proposição, observa-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal relativa à proteção à juventude, nos termos do inciso XV do art. 24 da Constituição Federal (CF). A espécie normativa – lei ordinária – é adequada à natureza da matéria, e não se trata de tema reservado à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o disposto no art. 61, § 1º da CF.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No tocante à técnica legislativa, observa-se conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando estruturação e redação adequadas.

O mérito da Proposição também se revela pertinente. O fortalecimento da juventude rural contribui diretamente para o desenvolvimento sustentável e o combate ao êxodo rural. A instituição de





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

políticas específicas voltadas à sucessão rural fortalece o vínculo do jovem com sua comunidade, garantindo a manutenção da produção agrícola de base familiar e promovendo justiça social. A articulação interinstitucional e a criação de linhas de crédito específicas são instrumentos eficazes para viabilizar a permanência do jovem no campo com autonomia e dignidade.

A Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural está orientada por princípios que reforçam sua legitimidade democrática, tais como a transparência, a participação social, a integração intersetorial e o estímulo às redes da juventude nos territórios rurais. Esses princípios asseguram que a implementação da política seja conduzida com equidade, eficiência e controle social, favorecendo a construção de soluções aderentes às realidades locais e territoriais.

As diretrizes e eixos de atuação da Política, conforme delineados no Projeto de Lei, abrangem temas fundamentais como o acesso à terra e ao crédito, a formação técnica, o fortalecimento do cooperativismo juvenil e o acesso a políticas públicas essenciais, como infraestrutura, mobilidade, conectividade e educação contextualizada. Tais instrumentos são decisivos para viabilizar a permanência digna dos jovens no campo, criando um ambiente propício à inovação produtiva e à reprodução social das comunidades rurais.

O fortalecimento da política de juventudes rurais é fundamental para assegurar a renovação geracional no meio rural, além de promover um novo ciclo de desenvolvimento territorial sustentável e inclusivo. A consolidação de instrumentos voltados para os jovens do campo contribui não apenas para a valorização da agricultura familiar, mas também para a dinamização econômica e social dos territórios rurais, gerando oportunidades que diminuem desigualdades regionais e promovem coesão social.

A Proposição fortalece diretamente a Lei nº 12.852, de 2013, chamada de Estatuto da Juventude, na medida em que amplia a sua aplicação ao detalhar políticas específicas para as juventudes do campo, florestas e águas. Ao adotar os princípios estabelecidos no art. 2º daquela norma como diretrizes para a implementação do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, a Proposição em análise aprofunda a promoção dos direitos das





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

juventudes, em especial no que tange à igualdade de oportunidades, à valorização da diversidade e ao protagonismo juvenil, colaborando para a concretização dos direitos assegurados no ordenamento jurídico vigente.

No entanto, entendemos que a redação do art. 11 desta Proposição pode ter redação mais clara e objetiva. Assim, acreditamos que inserir a preferência para grupos formais e informais de jovens agricultores na compra de alimentos no programa de alimentação escolar logo no *caput* do art. 14 da Lei da Alimentação Escolar, como está colocado na redação que recebemos, não seja a melhor solução. De modo distinto, avaliamos que seria mais útil inserir tal disposição num novo parágrafo daquele artigo, facilitando eventuais mudanças das disposições do *caput* sem alterar a preferência para grupos formais e informais de jovens agricultores.

No que concerne às emendas apresentadas, verificamos que todas elas demonstram intenção salutar de seus proponentes em tentar aperfeiçoar o texto. No entanto, verificamos que a emenda 3 já está contemplada no PL nº 2.205, de 2022, aprovado aqui e que retornou à Câmara. As demais emendas, por mais meritórias que sejam entendemos que o que apresentam são desdobramentos dos princípios que já estão contidos no PL e que, portanto, não agregam significativamente a ponto de justificar o reenvio desta Proposição para a Câmara em vez de aprová-la e entregá-la de forma célere à juventude rural deste país. Assim, entendemos que as emendas apresentadas não precisam ser inseridas no texto para que seu objeto seja contemplado de modo que poderiam ser arquivadas neste momento.

Diante disso, entende-se que o PL nº 2674, de 2025, oferece contribuições significativas à estrutura socioeconômica do meio rural brasileiro, ajudando a elevar o nível das condições de vida da juventude rural. Sua aprovação é recomendável pela relevância da matéria e pela consistência da proposição.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.674, de 2025, pela **rejeição das Emendas de 1 a 7**, e com as seguintes **emendas de redação**:

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2.674, de 2025, sem alteração de conteúdo ou sentido:

“**Art. 11.** Acrescente-se o § 4º ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos seguintes termos:

“**Art. 14.**

.....

§ 4º Aplica-se a priorização a que se refere o *caput* deste artigo também a grupos formais e informais de jovens agricultores.” (NR)

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Insira-se o inciso VII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.674, de 2025:

“**Art. 4º**

.....

VII - fortalecer a agricultura familiar e a agroecologia com enfoque na sucessão geracional.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Sala das Sessões, de junho de 2025.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

